



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000754-45.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante RAYANA PICASSO DA COSTA, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Americana

Apelação n. 0000754-45.2024.8.26.0019

Apelante: RAYANA PICASSO DA COSTA

Apelada: CENTRAL NACIONAL UNIMED - CNU

Voto n. 12417

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Central Nacional Unimed e julgou extinta a execução em relação a ela, determinando à parte exequente a adequação do polo passivo da execução. A apelante sustenta que a Unimed Nacional assumiu a carteira de clientes da Unimed Paulistana, sub-rogando-se nos direitos e obrigações, incluindo a prestação de serviços de saúde. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Central Nacional Unimed é interlocutória e se o recurso adequado seria agravo de instrumento, não apelação. III. Razões de Decidir: 3. A decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva é interlocutória, pois não resolve o mérito da execução como um todo, limitando-se a readequar o polo passivo. 4. A interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, não aplicando o princípio da fungibilidade recursal. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso de apelação não conhecido. Honorários sucumbenciais e recursais fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução, substituindo os honorários de primeiro grau. Tese de julgamento: 1. Decisão interlocutória deve ser impugnada por agravo de instrumento. 2. Erro grosseiro na interposição de apelação contra decisão interlocutória. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 485, VI; 354; 1.015; 85, § 11; 98. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo nº 1.059.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a decisão de fls. 248/252, cujo relatório adoto, que acolheu a impugnação ofertada e reconheceu a ilegitimidade passiva, e julgando extinta a execução com relação a Central Nacional Unimed, determinando à parte exequente a adequação do polo passivo da execução.

Segundo a apelante-exequente, a decisão merece ser reformada, em síntese, alegando que o juízo sentenciante foi induzido a erro ao deixar de considerar que a presente demanda não trata de execução de sentença por obrigação de pagar quantia certa, mas sim de execução de obrigação de fazer, o que torna impertinente a análise sob a ótica da ausência de condenação pecuniária. Sustenta que a apelada assumiu integralmente a carteira de clientes

da extinta Unimed Paulistana, sub-rogando-se nos direitos e obrigações anteriormente assumidos por esta, inclusive no que se refere à prestação de serviços assistenciais de saúde aos beneficiários. Assim, ao passo que usufruiu do direito ao recebimento das contraprestações mensais, assumiu também o dever de continuidade do atendimento, inclusive àqueles que já se encontravam em curso sob responsabilidade da operadora sucedida.

Acrescenta que, embora a Unimed se apresente ao público como uma única entidade, formada por cooperativas médicas que integram o Sistema Nacional Unimed (SNU), a operacionalização dos serviços é realizada mediante intercâmbio entre as cooperativas, com autorização e liberação prévia de senhas pela cooperativa da localidade em que se pretende o atendimento. Tal característica, contudo, não é devidamente informada ao consumidor, o que evidencia violação ao dever de transparência.

Argumenta, ainda, que a publicidade institucional veiculada pelas cooperativas integrantes do Sistema Unimed induz o consumidor a erro, ao criar a legítima expectativa de que está contratando com uma única entidade de abrangência nacional, inexistindo qualquer esclarecimento sobre a autonomia jurídica das diversas unidades. Nesse contexto, requer o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as cooperativas médicas do Sistema Unimed, com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, os quais devem ser observados desde a fase pré-contratual até a efetiva execução do contrato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se pode acolher a tese de ilegitimidade suscitada pela apelada (fls. 255/259).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão dos benefícios da justiça gratuita e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 459/468).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser conhecido.

A exequente ajuizou o presente incidente de cumprimento de sentença em face da Central Nacional Unimed, requerendo a intimação pessoal da executada, para que, ciente do conteúdo da presente execução, restabeleça o atendimento domiciliar de enfermagem (higiene diária - banho), anteriormente determinado, bem como efetue o pagamento da quantia de R\$ 22.592,00, correspondente à aplicação da multa de um salário mínimo diário fixada em virtude do descumprimento da obrigação de fazer, valor este que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e acrescido dos dias em que a executada permanecer inadimplente quanto à prestação do serviço determinado.

Em sede de impugnação, a Central Nacional Unimed sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui qualquer

responsabilidade pela obrigação imposta à Unimed Paulistana. Aduz que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, razão pela qual não poderia ser atingida pelos efeitos do título judicial formado, invocando, para tanto, o disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil, bem como as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Assevera que não pode ser compelida ao cumprimento da obrigação reconhecida judicialmente nem sujeitar-se a medidas constritivas, por não haver participado da relação jurídico-processual originária (fls. 97/134).

Sobreveio decisão em fls. 248/252, acolhendo a impugnação ofertada, reconhecendo a ilegitimidade passiva e julgando extinta a execução com relação a Unimed Nacional, todavia, consignou que *“Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se o exequente para adequar o polo passivo da execução, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.”* (fl. 252 - grifei).

Destaca-se que a extinção parcial do feito, por ilegitimidade passiva, configura decisão interlocutória, uma vez que não houve resolução definitiva do mérito da execução como um todo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que *“o juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”*.

Complementa o artigo 354 do mesmo diploma legal que: *“Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.”* (grifei).

É exatamente essa a situação dos autos: a decisão proferida não extingue a execução em sua integralidade, limitando-se a reconhecer a ilegitimidade passiva de uma das executadas e determinar a readequação do polo passivo.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória, impugnável mediante agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a interposição de apelação contra referida decisão configura erro grosseiro, razão pela qual não se aplica, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, devendo ser reconhecida sua inadmissibilidade.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação e à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.059, que estabelece que a *“majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”*, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e despesas processuais, observando que a exequente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso de apelação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora